



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 58/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1694, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1694, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a autorização legislativa para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 57.038,60 (cinquenta e sete mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), com base em excesso de arrecadação, destinado à cobertura da contrapartida municipal na construção de pista de caminhada com iluminação na Avenida Tancredo Neves, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSPE).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.3 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

A Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

No presente caso, o projeto informa que os recursos serão cobertos com base em excesso de arrecadação, especificamente de rendimentos de depósitos bancários, conforme artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964. O excesso de arrecadação corresponde à diferença positiva entre a receita arrecadada e a prevista inicialmente no orçamento, sendo fonte legítima de financiamento para abertura de créditos adicionais, desde que demonstrado formalmente nos balanços do exercício.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

O valor ora proposto destina-se à contrapartida municipal de uma transferência especial recebida, cujo objeto é a construção de pista de caminhada com iluminação pública, o que caracteriza investimento de interesse social e urbanístico local. A vinculação da despesa a uma ação concreta de infraestrutura urbana, com clara destinação e função pública, demonstra aderência ao interesse público primário e à competência constitucional do Município, prevista no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988.

A Mensagem de Lei nº 1264/2025 justifica a abertura do crédito especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Estradas tendo em vista a necessidade de aporte do valor de Contrapartida para construir Pista de Caminhada com Iluminação na Avenida Tancredo Neves.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, o crédito especial proposto não implica criação de nova despesa continuada, tampouco compromete o equilíbrio das contas públicas, uma vez que está baseado em recursos efetivamente arrecadados e demonstrados. Dessa forma, a proposta está em conformidade com os artigos 1º, §1º, e 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, entende-se que o projeto, teria justificado a fonte e o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº 4.320/64), cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

juridicidade do Projeto de Lei nº 1694, de 2025, possuindo condições para tramitação.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946